



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.316 - PR (2016/0282151-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLOVIS AGNALDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. SENTENCIADO QUE CONCLUIU PARTE DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO PENAL. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

2. No caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido de remição porque o paciente "já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal". Tal fato, todavia, não pode prejudicar o sentenciado, uma vez que ele não completou o ensino médio no interior do estabelecimento penal, mas apenas *parte* dele; portanto, realizou estudos *por conta própria* para alcançar a aprovação no ENEM, que certifica a conclusão do ensino médio, como prevê o inciso IV do art. 1º da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para reconhecer o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação no ENEM, devendo o juízo, no caso, decotar os dias remidos já obtidos em razão das atividades regulares realizadas no interior do estabelecimento penal, relativas ao ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.316 - PR (2016/0282151-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLOVIS AGNALDO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CLOVIS AGNALDO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso de Agravo n.º 1.526.933-5).

Consta dos autos que o juízo das execuções indeferiu pleito de remição de pena do paciente, nestes termos (fls. 24 a 26):

1. INCIDENTE Nº. 1748609 – REMIÇÃO

1.1 RELATÓRIO

No evento 97.1 foi juntado certificado de 600 horas referentes à aprovação no ENEM.

O Ministério Público, em seu parecer juntado no evento 114.1, não se opôs quanto à concessão da remição.

A Defesa manifestou-se a favor do deferimento da remição.

É o relatório suficiente. Fundamento e decido.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

De início averbo que as normas de remição, por influenciarem na quantidade de pena a cumprir e no requisito objetivo para o alcance de benefícios na execução, integram o direito penal material. Por isso, a competência privativa para legislar a respeito é da União Federal (artigo 22, I, da CF/88), mediante o devido processo legislativo constitucional.

Noutro vértice, ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B da CF/88) incumbe o controle da atuação administrativa e financeira da Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Nessa linha intelectual, assevero que as hipóteses legais de remição são aquelas previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal, a saber, um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar e um dia de pena a cada três dias trabalhados. Em complemento, o parágrafo 5º assegura o acréscimo de 1/3 dos dias remidos em função das horas de estudo no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Desse modo, o contido no artigo 1º, IV, da Recomendação n.º 44/2013 do CNJ é, [1] como intitulada, mera recomendação de órgão que não tem função legislativa nem jurisdicional, de modo que não vincula nenhum órgão do Poder Judiciário. É, no mais das vezes, reforço argumentativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conferir credibilidade a decisões que optam por seguir suas diretrizes.

Feitas essas considerações, consigno do artigo 126, §1º, I e §5º da LEP que a base de cálculo da remição pelo estudo é a efetiva frequência escolar. Comprovada a frequência escolar e obtido êxito na conclusão do ensino formal é que incide o aumento de 1/3 sobre as horas efetivamente frequentadas em sala de aula.

Daí é necessária a conclusão de que, em um primeiro momento, para haver a remição pelo estudo, basta a frequência escolar. Em segundo plano, o aproveitamento do preso durante as aulas é recompensado com o acréscimo de um terço do tempo anteriormente remido. Em outras palavras, no primeiro caso, o que gera a remição é a participação regular nas aulas; estimula-se a mera frequência a cursos. No segundo caso, premia-se o mérito do preso que, além de ir às aulas, obteve aproveitamento e, com isso, concluiu etapa formal de ensino. São beneficiados com a remição aqueles que estão nas salas de aula, mas são ainda mais beneficiados aqueles que têm desempenho satisfatório.

(...)

Entretanto, não é admitida a contagem ficta de tempo de frequência escolar ou de trabalho para fins de remição. Em extensão, também não é possível a remição ficta pela aprovação no ENEM tendo como base de cálculo 50% da carga horária legal, como recomenda o CNJ. O acréscimo de 1/3 não prescinde da comprovação da efetiva frequência escolar, de modo que sua ausência não pode ser suprida por presunção decorrente de recomendação.

(...)

Não desconheço decisões em sentido diverso, HC 312.486/SP no STJ . v.g. [2] Entrementes, avalio que a analogia, ainda que a favor do réu, como método de integração do direito, [3] encontra limites quando pretende ir além da própria lei de parâmetro e, para isso, inventa novos direitos com requisitos próprios e fictícios. Não é possível que um órgão com atribuições administrativas galgue a analogia à inovação da ordem jurídica com a criação de direitos e deveres, por mais *in bonam partem* louváveis que sejam suas motivações. O emprego dos métodos de integração do direito, mesmo que signifique a elaboração de uma norma específica para o caso concreto, deve ser manejado para evitar lesão ou ameaça de lesão a direito fundamental, que restaria desprotegido e violado pela falta de norma específica. Entendo não ser este o caso. Do contrário, pretende a parte ver garantido um direito que não lhe socorre, uma vez que sequer existe lei que o suporte. E, como fundamento, firma-se em recomendação que, a partir de razoabilidades, consequencialismos e pragmatismos, avoca a adoção de políticas criminais para um Poder que não tem legitimidade para tanto.

Com isso concluo que não é devida a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

1.3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, indefiro a remição de pena pela aprovação no ENEM.

Intimem-se.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 36):

RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REMIÇÃO DA PENA POR TEMPO DE ESTUDO - APROVAÇÃO NO ENEM - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO - SENTENCIADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em suma, que o paciente faz jus à remição de pena por ter completado o ensino médio por meio de aprovação no ENEM.

Afirma que "o apenado, que se encontra preso cumprindo pena privativa de liberdade, concluiu o Ensino Médio, através do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, no ano de 2015, conforme comprovado no processo de execução penal n.º 0005269-21.2013.8.16.0009 (seq. 97.1 – documento anexo). Atingiu a nota mínima, sendo, assim, aprovado em todas as matérias" (fl. 1).

Aduz que "o art. 126, §5º, da LEP, impõe que o apenado que concluir ensino fundamental, médio ou superior com o acréscimo de 1/3 (um terço) do tempo de estudo, 'desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação', calculado sobre a remição pelas horas de estudo" (fl. 1).

Sustenta que "a Recomendação 44/2013 do CNJ indica que a conclusão no ensino médio por aprovação no ENEM, ainda que não comprovadas horas de estudo, equivale a 1.200 horas de estudo (o que equivale a 50% do tempo de estudo em instituição de ensino regular). Isso faz com que o apenado tenha direito a 100 dias de remição, mais 33 dias de remição pela conclusão do ensino médio, totalizando 133 dias de remição" (fls. 1 e 2).

Requer a concessão da ordem a fim de que se conceda "ao apenado a fração de dias remidos correspondente a 1.200 horas de estudo oficialmente computadas na conclusão do ensino médio através do ENEM – o que lhe garante 100 dias de remição -, acrescidos de 1/3 disposto no art. 126, §5º, da LEP – o que lhe garante mais 33 dias de remição -, nos termos do art. 1º, IV, da Recomendação 44/2013 do CNJ" (fl. 10).

Solicitadas informações (fls. 46 a 48), estas foram juntadas aos autos às fls. 55 a 151, 158 a 179, 190 a 208.

O Ministério Público Federal, às fls. 182 a 186, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela "não concessão da ordem de ofício".

Em resposta ao despacho de fl. 220, o juízo singular prestou informações, acostadas às fls. 224 a 231.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.316 - PR (2016/0282151-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. SENTENCIADO QUE CONCLUIU PARTE DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO PENAL. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

2. No caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido de remição porque o paciente "já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal". Tal fato, todavia, não pode prejudicar o sentenciado, uma vez que ele não completou o ensino médio no interior do estabelecimento penal, mas apenas *parte* dele; portanto, realizou estudos *por conta própria* para alcançar a aprovação no ENEM, que certifica a conclusão do ensino médio, como prevê o inciso IV do art. 1º da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para reconhecer o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação no ENEM, devendo o juízo, no caso, decotar os dias remidos já obtidos em razão das atividades regulares realizadas no interior do estabelecimento penal, relativas ao ensino médio.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a remição da pena em razão da aprovação do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade.

Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal. O art. 188 da respectiva Exposição de Motivos assevera que os trabalhos realizados "sintetizam a esperança e os esforços voltados para a causa universal do aprimoramento da pessoa humana e do progresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espiritual da comunidade".

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade.

Nessa linha de entendimento, esta Corte vem adotando uma interpretação analógica *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal, reconhecendo o direito do sentenciado à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a *norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP *é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017).*

4. Ordem concedida *para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.*

(HC 381.858/PR, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal"** (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

(HC 382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

Destarte, a aprovação do sentenciado no ENEM pode ensejar a remição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, o que, nos termos do art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º e da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, perfaz um total de 133 dias a serem remidos.

Entretanto, no caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido de remição porque o paciente "já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal" (fl. 42). Extraio, do aresto, o seguinte excerto (fls. 41-42):

Como visto, a mencionada Recomendação só prestigia "na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal".

Todavia, essa não é a realidade do recorrente, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (ref. mov. 72.2), o apenado já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal. Inclusive tal situação foi apontada pela defesa, veja-se: "O agravante, no ano de 2015, prestou prova para o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, a fim de obter certificação do Ensino Médio. Contudo, atingiu nota mínima, sendo aprovado em todas as matérias, conforme documento de seq 97.1 Deu continuidade aos estudos através do CEEBEJA, ofertado dentro do próprio estabelecimento penitenciário, a fim de concluir o Ensino Médio, obtendo êxito. Foi juntado ao processo, para fins de remição, o certificado de conclusão do ensino médio (seq. 97.1).

Desta forma, uma vez não cumpridos os requisitos exigidos na Resolução do CNJ, nego provimento ao recurso interposto.

Em resposta ao despacho de fl. 220, o juízo da execução esclareceu que o sentenciado esteve vinculado a atividades no interior da Colônia Penal Agroindustrial do Estado, onde concluiu o *ensino fundamental e parte do ensino médio* (fls. 224-231).

Transcrevo, para melhor análise do tema, o art. 1º, inciso IV, da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça, de 26.11.2012:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao realizar uma interpretação do texto acima, à luz dos princípios que orientam a execução da pena, entendo que o fato de o paciente estar vinculado a atividades regulares de ensino não pode prejudicar o sentenciado, uma vez que ele não completou o ensino médio no interior do estabelecimento penal, mas apenas *parte* dele; portanto, realizou estudos *por conta própria* para alcançar a aprovação no ENEM, que certifica a conclusão do ensino médio, como prevê o inciso IV do art. 1º da Recomendação 44 do CNJ, de 26.11.2012.

Nesse sentido, o HC 361.462/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18.5.2017, DJe de 25.5.2017, assim sintetizado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM*. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. *In casu*, diante da possibilidade de interpretação extensiva *in bonam partem*, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, **não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.**

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

Entretanto, no caso, como assinalai anteriormente, o paciente já obteve alguns dias de remição relativos à parte do ensino médio em que ele esteve vinculado às atividades no interior do estabelecimento penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, embora se reconheça o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação pelo ENEM, o juízo da execução deverá descontar os dias remidos obtidos em razão das atividades regulares de ensino realizadas no interior do estabelecimento penal, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, concedo a ordem, em menor extensão, para reconhecer o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação no ENEM, devendo o juízo, no caso, decotar os dias remidos já obtidos pelo paciente em razão das atividades regulares realizadas no interior do estabelecimento penal, relativas ao ensino médio.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0282151-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.316 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052692120138160009 15252374 52692120138160009

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLOVIS AGNALDO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.